

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2003**

*Dispõe sobre a vedação da realização de provas de línguas estrangeiras em concursos públicos para ocupação de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, ressalvados aqueles cujo desempenho exija o seu domínio.*

**Autor:** Deputado REGINALDO LOPES  
**Relator:** Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto sob exame busca vedar a aplicação de provas de línguas estrangeiras, quando a exigência não for indispensável para o exercício de cargo ou emprego, nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Federal.

Baseia-se o autor nas disposições constitucionais que definem a língua portuguesa como o idioma oficial do Brasil e conceituam o patrimônio cultural brasileiro que, no caso de criações científicas, artísticas e tecnológicas, devem obviamente estar expressas em nosso idioma.

O ilustre autor conclui sua justificação enfatizando que o projeto “*preserva à língua portuguesa seu papel histórico de elemento aglutinador e identificador do povo brasileiro, soberano em sua linguagem, nacionalidade, história, arte e cultura.*”

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre consignar que o projeto envolve matéria que deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no tocante a capacidade de iniciativa e, mesmo, da adequação da via legislativa para o estabelecimento de normas como as sob exame.

No que concerne a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição deve ser considerada meritória. Não somente em razão do seu escopo de preservação e fortalecimento do idioma pátrio, mas também porque a imposição de exigências não condizentes com a natureza das atividades que serão executadas pelos servidores selecionados em concurso público representam imposição desnecessária de condições impertinentes e irrelevantes, prejudiciais a muitos candidatos, resultando em afronta ao princípio da isonomia.

É evidente que há casos em que o exercício eficiente de cargos depende de adequado conhecimento de idioma estrangeiro. O projeto não desconsidera tal possibilidade, dela cuidando no Parágrafo único de seu art. 1º.

Presentes essas considerações somos pela APROVAÇÃO  
do PL 218, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**  
Relator